

DESPACHO

Processo nº 2026-3943

Assunto: Processo Completo - Pregão Eletrônico | Pedido nº 97/2025 Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados em 08 (oito) postos de trabalho territoriais, operacionalizado por um efetivo total de 16 (dezesesseis) auxiliares de limpeza e 03 (três) auxiliares de copa, totalizando 19 (dezenove) funcionários, com dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de material, sob demanda, e equipamentos necessários à execução dos serviços, nas dependências do Serviço Municipal de Água e Esgotos - SEMAE.

Ao Compras,

Seguem respostas aos questionamentos da empresa:

Itens:

1. *Bom dia prezados, Referente ao item 11.5.2 do edital: registro no conselho competente, a qual órgão se refere? Agradecemos desde já;*
2. *2. Registro em Conselho Profissional O item 11.5.2 exige a apresentação de "Prova de registro no respectivo Conselho competente, dentro de seu prazo de validade." Todavia, considerando que o objeto da presente licitação consiste na prestação de serviços continuados de limpeza e copa com dedicação exclusiva de mão de obra, solicita-se esclarecer:*
 - a) *Qual é o conselho profissional considerado competente para o objeto licitado?*
 - b) *Qual o fundamento legal específico que torna obrigatório o registro da empresa nesse conselho para execução dos serviços licitados? O presente esclarecimento é formulado considerando que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência com o objeto da contratação, bem como que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal vedam a imposição de exigências que restrinjam a competitividade sem amparo legal. Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que a exigência de registro em conselho profissional somente é admissível quando houver previsão legal específica para o exercício da atividade objeto da contratação.*
Diante disso, solicita-se o presente esclarecimento para correta interpretação e atendimento das exigências editalícias.

R.: Considerando a natureza do objeto da presente licitação (serviços continuados de limpeza e copa), informa-se **que não há conselho profissional** com competência legal específica para fiscalizar tais atividades econômicas. Portanto, para o presente certame, fica dispensada a apresentação do registro de que trata o item 11.5.2

Item:

2.1. Atestado de Capacidade Técnica O item 11.5.3.1 estabelece que a licitante deverá comprovar a execução de serviços de mesma natureza, com o mínimo de 06 (seis) postos, por período não inferior a 12 (doze) meses. Entretanto, o edital não esclarece se esse período mínimo deverá ser comprovado mediante um único atestado ou se será admitido o somatório de dois ou mais atestados de capacidade técnica, desde que demonstrem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado e atendam aos demais requisitos do edital. Dessa forma, solicita-se esclarecer: Será admitido o somatório de dois ou mais atestados de capacidade técnica para comprovação do período mínimo de 12 (doze) meses de experiência previsto no item 11.5.3.1?

R.: Sim, será admitido o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação dos quantitativos mínimos e do prazo de experiência exigidos no item 11.5.3.1, desde que os serviços sejam de natureza compatível com o objeto desta licitação.

Item:

3. Existe alguma empresa prestando os serviços atualmente? Caso afirmativo, qual a empresa detentora do contrato?

R.: Sim. Nascimento Serviços de Limpeza Ltda.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO DA SILVA TRINDADE, AGENTE ADMINISTRATIVO** em 17/07/2026 às 13:44:39, conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa n.º 001/2025.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **MZ2E.PF6F.YLUH.MAMQ**